MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.170 - DF (2020/0339497-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALHACOS
ADVOGADOS	:	RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325 RENATO DAHLSTROM HILKNER E OUTRO(S) - SP285465 CARINA MENDONÇA - SP300238
IMPETRADO	:	MINISTRA DO TURISMO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL. REPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Ministro de Estado do Turismo, cujo pleito principal é a suspensão da exigibilidade da devolução dos recursos captados no âmbito do projeto PRONAC 176724, em virtude da reprovação de prestação de contas da ora impetrante.

2. À luz do processo em exame, aferir o alegado direito líquido e certo da impetrante demanda revolvimento de provas, bem como exige provável instrução processual para produção e valoração de outras provas a serem produzidas.

3. O ato coator — decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Ministro do Turismo, que desaprovou, em Recurso, a prestação de contas apresentada pela Impetrante — fundamentou-se, em princípio, em regular processo administrativo de tomada de contas. Nessa linha, considerando que o ato administrativo goza de presunção de legalidade, afastar tal presunção no caso em tela requer incursão no contexto probatório do processo administrativo que desaprovou as contas da impetrante, o que não encontra amparo na ação constitucional do Mandado de Segurança.

4. No contexto aqui delineado, revela-se inequívoca a controvérsia fática que envolve o caso, somente possível de ser dirimida após dilação probatória, inviabilizando sua solução na senda estreita do Mandado de Segurança. Nesse sentido: STJ, AgInt no MS 24.517/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 21/11/2018; MS 21.564/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 10/2/2016; AgRg no MS 19.056/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 13/5/2013.

5. Os demais pedidos encartados no presente Mandado de Segurança não comportam sequer conhecimento, seja porque a autoridade dita coatora carece de legitimidade passiva, seja em virtude de, nos outros pedidos elencados na inicial, a própria concessão do pedido não encontra amparo na competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Não evidenciadas a liquidez e a certeza do direito vindicado ante a impraticabilidade da dilação probatória no *mandamus*, bem como impossibilidade de exame e eventual concessão dos demais pedidos pelo STJ, impõe-se a denegação da ordem, sem resolução de mérito, tornando sem efeito a liminar concedida.

7. Recursos de Agravo Interno prejudicados.

8. Cabe informar à parte impetrante, nos termos do disposto no art. 19 da Lei 12.016/2009, a possibilidade jurídica do manejo de distinta ação para vindicar o direito que afirma possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem sem resolução do mérito, restando prejudicados os agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Assistiu ao julgamento o Dr. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte INTERES.: UNIÃO."

Brasília, 27 de setembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.170 - DF (2020/0339497-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALHACOS
ADVOGADOS	:	RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325
		RENATO DAHLSTROM HILKNER E OUTRO(S) - SP285465
		CARINA MENDONÇA - SP300238
IMPETRADO	:	MINISTRO DO TURISMO
INTERES.	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança – no qual se aponta como autoridade coatora o Ministro do Turismo – impetrado por Organização Não Governamental que, segundo a Petição Inicial (fls. 3-47 e-STJ), atende cerca de 30 (trinta) hospitais e "tem como mote a utilização da arte de palhaço para levar sorrisos ao ambiente hospitalar, contribuindo assim no psíquico dos pacientes internados, quer sejam crianças ou adultos" (fls. 4 e-STJ).

Narra a impetrante ter apresentado projeto ao antigo Ministério da Cidadania, que aprovou "a captação de R$ 1.776.696,81 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), ao passo que foi efetivamente captado somente R$ 1.272.419,25 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos), ou seja, por volta de 57% (cinquenta e sete por cento) do orçamento solicitado pela Impetrante ao Ministério da Cidadania" (fl. 8, e-STJ).

Afirma que sua prestação de contas não foi aprovada, consignando (fl. 12, e-STJ):

> Pois bem, não obstante todo esse trabalho minucioso da Hospitalhaços, foi emitido laudo desaprovando as contas do projeto (Doc. 12), inclusive mencionando a existência de denúncia realizada por meio da Ouvidoria do Ministério da Cidadania, sob o processo SEI 71000.005730/2020-05, na qual foi levantada a informação de que os números de atendimentos aos pacientes seriam falsos, pois a ONG supostamente não teria esse controle, além de considerar que:
>
> a. Não havia comprovação do local de realização dos treinamentos, duração e lista de presença;
> b. Quanto à lista de presenças dos atendimentos referente ao objeto 'artes cênicas', entendeu pela inexistência da mesma;
> c. Quanto às oficinas de Artes Plásticas, entendeu que não houve

comprovação de que as fotos anexadas referem-se ao projeto em questão, ou a Pronacs anteriores ou posteriores ao projeto;

d. Não houve cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos;

e. Descumprimento do plano básico de divulgação em relação a palestras.

Sustenta que "A D. Autoridade Coatora, no caso vertente, ao negar provimento ao recurso administrativo da Impetrante, aparentemente deixou de analisar toda a documentação apresentada pela Hospitalhaços, pois se o tivesse feito, teria constatado a regularidade no cumprimento do objeto" (fls. 22-23, e-STJ).

Ao final, pede a impetrante:

No mérito, sejam julgados PROCEDENTES os pedidos dispostos em exordial e concedida a segurança em definitivo com o fim de confirmar liminar concedida, para que seja aprovada a prestação de contas do projeto PRONAC 176724, nos termos da Lei Rouanet, IN 05/2017 bem como Decreto 5.716/2006 e princípios constitucionais da razoabilidade, verdade material e legalidade, com consequente reabilitação defintiva da Impetrante para captar recursos dos demais projetos aprovados pelo Ministério do Turismo e exercer os demais atos pertinentes à aprovação de novos projetos culturais perante o Ministério.

Alternativamente, que a segurança seja concedida para aprovação com ressalva da prestação de contas considerando a eventual não observância ao Manual de Identidade Visual do Pronac e Vale-Cultura do Ministério da Cidadania, conforme autoriza o art. 51 da IN 05/2017, com correspondente artigo na IN 02/2019 ao passo que evidentemente pelo menos 57% dos objetos do projeto foi executado pela Impetrante, além da reabilitação defintiva da Impetrante para captar recursos dos demais projetos aprovados pelo Ministério do Turismo;

Apresenta um rol de pedidos na inicial:

a) se suspensa a exigibilidade da devolução dos recursos captados no âmbito do projeto PRONAC 176724 até que este mandamus seja definitivamente julgado;

b) se suspenda eventuais execuções fiscais que estejam em curso e abstenha-se de executar e inscrever em certidão de dívida ativa os créditos relacionados aos recursos em comento, bem como protestar os mencionados títulos;

c) a Impetrada se abstenha de instaurar o procedimento de Tomada Especial de Contas previsto no art. 65 da IN 05/2017, se for o caso, até o julgamento de mérito deste writ;

d) A Impetrante seja considerada habilitada para captar

> recursos de projetos APROVADOS pelo Ministério do Turismo até o julgamento final do presente remédio constitucional;

Deferi parcialmente o pedido de liminar (fls. 386-388 e-STJ) para "determinar que não seja a impetrante, em decorrência do ato apontado como coator, impedida de captar recursos relativos a projetos aprovados pelo Ministério do Turismo, observadas todas as demais normas normas aplicáveis".

A parte impetrante propôs Agravo Interno (fls. 407-439 e-STJ) contra a citada decisão, e a União opôs Impugnação (fls. 443-445 e-STJ).

A autoridade impetrada apresentou Informações (fls. 452-458 e-STJ).

Ao final, o Ministério Público Federal teceu parecer assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PRONAC. REPROVAÇÃO DE CONTAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, APRECIADO E DESPROVIDO. INCONSISTÊNCIAS COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. PROCESSO REGULAR E LEGÍTIMO.
>
> – Parecer pela denegação da ordem.

A União ajuizou Agravo Interno contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 468-474 e-STJ), na sequência o impetrante apresentou Impugnação (fls. 487-495 e-STJ) ao Agravo Interno da União.

É o **relatório**.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.170 - DF (2020/0339497-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram conclusos neste Gabinete em 5.4.2021.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Ministro de Estado do Turismo, cujo pleito principal é a suspensão da exigibilidade da devolução dos recursos captados no âmbito do projeto PRONAC 176724, em virtude da reprovação de prestação de contas da ora impetrante.

Do compulsar dos autos, constato a inviabilidade jurídica do acolhimento do presente *mandamus*. Apesar de reconhecer a importância do trabalho social desenvolvido pela ora impetrante, o veículo processual adotado para trazer a demanda em juízo não é adequado juridicamente.

O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, ou seja, é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco.

Logo, somente aqueles direitos plenamente verificáveis, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, é que ensejam a impetração do Mandado de Segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados.

À luz do processo em exame, aferir o alegado direito líquido e certo da impetrante demanda revolvimento de provas, bem como exige provável instrução processual para produção e valoração de outras provas a serem produzidas. Note-se que o ato coator, decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Ministro do Turismo, que desaprovou, em Recurso, a prestação de contas do projeto PRONAC 17-6724, referente ao plano anual de 2018 apresentado pela impetrante, fundamentou-se, em princípio, em regular processo administrativo de tomada de contas. Nessa linha, considerando que o ato administrativo goza de presunção de legalidade, afastar tal presunção no caso em tela demanda incursão no contexto probatório do processo administrativo que desaprovou as contas da impetrante, o que não encontra amparo em ação constitucional do Mandado de Segurança.

No contexto acima delineado, revela-se inequívoca a controvérsia fática que

envolve o caso, somente possível de ser dirimida após dilação probatória, inviabilizando sua solução, na senda estreita do Mandado de Segurança. Nesse sentido: STJ, AgInt no MS 24.517/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/11/2018; MS 21.564/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016; AgRg no MS 19.056/DF, Rel. Ministra ELIANACALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013.

Ademais, como bem pontuou o Ministério Público Federal em seu parecer, os demais pedidos encartados no presente Mandado de Segurança não merecem sequer conhecimento, seja porque a autoridade dita coatora carece de legitimidade passiva, seja em virtude de, nos outros pedidos elencados na inicial, a própria concessão do pedido não encontrar ressonância na competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, ainda que se pudesse superar o óbice da ausência de prova pré-constituída, os demais pedidos não poderiam ser atendidos por esta Corte, o que torna ainda mais inviável a concessão da segurança ora pleiteada.

Em suma, não evidenciada a liquidez e a certeza do direito vindicado ante a impossibilidade de dilação probatória no *mandamus*, bem como impossibilidade de exame e eventual concessão dos demais pedidos por esta Corte superior, impõe-se a denegação da ordem, sem resolução de mérito.

Recursos de Agravo Interno prejudicados.

Por fim, cabe informar à parte impetrante, nos termos do disposto no art. 19 da Lei n. 12.016/2009, a possibilidade jurídica do manejo de distinta ação para vindicar o direito que afirma possuir.

É o **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0339497-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 27.170 / DF**

PAUTA: 27/09/2023 JULGADO: 27/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALHACOS
ADVOGADOS	:	RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325
		RENATO DAHLSTROM HILKNER E OUTRO(S) - SP285465
		CARINA MENDONÇA - SP300238
IMPETRADO	:	MINISTRA DO TURISMO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento - Repasse de Verbas Públicas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte INTERES.: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem sem resolução do mérito, restando prejudicados os agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.